



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084138 - SC (2026/0113420-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE DANIEL DAS NEVES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AILTON VIEIRA LINS NETO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
INTERES. : RAY GABRIEL CORREIA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência de terceiro investigado, em cujo interior foram apreendidas porções de cocaína, numerário fracionado, aparelhos eletrônicos, balança de precisão, câmeras de segurança e simulacros de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, a justificar o controle, em *habeas corpus*, da legalidade e da fundamentação da custódia cautelar.

3. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a análise da alegada ausência de autoria e materialidade, em contexto de prisão decorrente de operação policial e apreensão de entorpecentes e petrechos típicos do tráfico, é compatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, pelo numerário fracionado e pelos instrumentos associados à traficância, bem como pelas circunstâncias pessoais e antecedentes de corrêus, legitima a manutenção da prisão preventiva e afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador reafirma a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo do recurso

próprio previsto em lei, admitindo-se, contudo, o exame de eventual flagrante ilegalidade da prisão para fins de concessão de ordem de ofício.

5. A alegação de ausência de autoria e materialidade, bem como de que nada teria sido apreendido diretamente com o agravante, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, na qual basta a verificação de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria para a manutenção da custódia preventiva.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço previamente investigado por tráfico estruturado e associação para o tráfico; apreensão de três porções de cocaína (aproximadamente 84,7 g, 21,5 g e 11 g), numerário fracionado em espécie totalizando cerca de R\$ 4.924,00, diversos aparelhos celulares, notebook, balança de precisão, câmeras de segurança e artefatos tipo *airsoft* simulando arma de fogo, todos de fácil acesso aos presentes no imóvel e comumente associados à traficância.

7. As circunstâncias do flagrante, o contexto de investigação prévia baseada em dados telemáticos e denúncias indicando fluxo intenso de usuários, a utilização da residência como ponto de armazenamento e distribuição de drogas e as relações pessoais e familiares dos presentes com o investigado alvo do mandado evidenciam indícios consistentes de vinculação do agravante ao tráfico de drogas, legitimando a custódia para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

8. A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela natureza e quantidade da droga apreendida, pelo numerário fracionado e pelos instrumentos típicos do comércio ilícito, bem como pelos antecedentes e procedimentos criminais em andamento em relação a corrêus, evidenciam acentuada periculosidade e risco de continuidade da atividade criminosa, configurando o *periculum libertatis* apto a justificar a prisão preventiva.

9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes, no momento processual, para neutralizar o risco concreto evidenciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico em contexto de tráfico estruturado, de modo que a manutenção da prisão preventiva se impõe como providência necessária à proteção da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade da decisão impugnada.

2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de provas para análise de negativa de autoria ou materialidade, bastando à prisão preventiva a demonstração de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

3. A apreensão de entorpecentes em quantidade relevante, numerário fracionado e instrumentos típicos da traficância, em contexto de investigação prévia de tráfico estruturado e utilização de residência como ponto de armazenamento e distribuição, constitui fundamento concreto idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando, diante da gravidade concreta da conduta e do contexto fático, tais medidas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2024; STJ, HC 631.764/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.03.2021; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, AgRg no HC997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 1º.07.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 18.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084138 - SC(2026/0113420-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE DANIEL DAS NEVES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AILTON VIEIRA LINS NETO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
INTERES. : RAY GABRIEL CORREIA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência de terceiro investigado, em cujo interior foram apreendidas porções de cocaína, numerário fracionado, aparelhos eletrônicos, balança de precisão, câmeras de segurança e simulacros de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, a justificar o controle, em *habeas corpus*, da legalidade e da fundamentação da custódia cautelar.

3. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a análise da alegada ausência de autoria e materialidade, em contexto de prisão decorrente de operação policial e apreensão de entorpecentes e petrechos típicos do tráfico, é compatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, pelo numerário fracionado e pelos instrumentos associados à traficância, bem como pelas circunstâncias pessoais e antecedentes de corrêus, legitima a manutenção da prisão preventiva e afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador reafirma a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio previsto em lei, admitindo-se, contudo, o exame de eventual flagrante ilegalidade da prisão para fins de concessão de ordem de ofício.

5. A alegação de ausência de autoria e materialidade, bem como de que nada teria sido apreendido diretamente com o agravante, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, na qual basta a verificação de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria para a manutenção da custódia preventiva.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço previamente investigado por tráfico estruturado e associação para o tráfico; apreensão de três porções de cocaína (aproximadamente 84,7 g, 21,5 g e 11 g), numerário fracionado em espécie totalizando cerca de R\$ 4.924,00, diversos aparelhos celulares, notebook, balança de precisão, câmeras de segurança e artefatos tipo *airsoft* simulando arma de fogo, todos de fácil acesso aos presentes no imóvel e comumente associados à traficância.

7. As circunstâncias do flagrante, o contexto de investigação prévia baseada em dados telemáticos e denúncias indicando fluxo intenso de usuários, a utilização da residência como ponto de armazenamento e distribuição de drogas e as relações pessoais e familiares dos presentes com o investigado alvo do mandado evidenciam indícios consistentes de vinculação do agravante ao tráfico de drogas, legitimando a custódia para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

8. A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela natureza e quantidade da droga apreendida, pelo numerário fracionado e pelos instrumentos típicos do comércio ilícito, bem como pelos antecedentes e procedimentos criminais em andamento em relação a corrêus, evidenciam acentuada periculosidade e risco de continuidade da atividade criminosa, configurando o *periculum libertatis* apto a justificar a prisão preventiva.

9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes, no momento processual, para neutralizar o risco concreto evidenciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico em contexto de tráfico estruturado, de modo que a manutenção da prisão preventiva se impõe como providência necessária à proteção da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade da decisão impugnada.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de provas para análise de negativa de autoria ou materialidade, bastando à prisão preventiva a demonstração de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.
3. A apreensão de entorpecentes em quantidade relevante, numerário fracionado e instrumentos típicos da traficância, em contexto de investigação prévia de tráfico estruturado e utilização de residência como ponto de armazenamento e distribuição, constitui fundamento concreto idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública.
4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando, diante da gravidade concreta da conduta e do contexto fático, tais medidas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2024; STJ, HC 631.764/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.03.2021; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, AgRg no HC997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 1º.07.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 18.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE DANIEL DAS NEVES SOUZA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 112-123).

O agravante insiste na tese de não haver elementos mínimos de autoria, tendo a prisão decorrido de cumprimento de mandado de busca e apreensão que tinha como alvo exclusivo terceiro indivíduo, não tendo se apreendido nada de ilícito em sua posse ou em seu quarto.

Aduz não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do do art. 312 Código de Processo Penal e em presunções acerca do envolvimento com o grupo criminoso pela apreensão de drogas, dinheiro e petrechos relacionados ao tráfico.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

No que toca ao segundo requisito, por sua vez, destaco que há prova da ocorrência de fato(s) típico(s), ilícito(s) e culpável(is) e, também, indícios suficientes para imputabilidade preliminar da autoria aos agentes.

Os elementos de materialidade encontram-se suficientemente demonstrados pelos documentos constantes no caderno indiciário, em especial pelo boletim de ocorrência e pelas fotografias nele contidas (ev. 1.1, fls. 3/16; e ev. 1.9 a 1.23), pelo vídeo do ev. 1.24, pelo auto de exibição e apreensão (evento 1.1, fls. 31/32) e pelo auto de constatação preliminar (ev. 1.1, fls. 33/34).

Há, outrossim, indícios suficientes de autoria, que podem ser colhidos dos elementos de prova até então produzidos e dos depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial.

Colhe-se do boletim de ocorrência que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 5000040-30.2026.8.24.0554/SC, na residência de Paulo Eduardo Pereira de Sena, alvo de investigação pretérita, foram encontrados, em regiões distintas da residência e/ou em posse dos custodiados, substâncias entorpecentes (conforme laudo preliminar), a quantia de R\$ 4.924,00, seis aparelhos telefônicos, um notebook, três câmeras de segurança e artefato similar a uma arma, cuja natureza (se simulacro ou não) ainda pende de confirmação, objetos comumente utilizados na prática dos delitos previstos na Lei 11.343/2006.

Embora o alvo da investigação que tenha dado origem ao mandado de busca e apreensão não tenha sido localizado no local, é certo que todos os custodiados têm, em alguma medida, relação com Paulo: Isabela é companheira de Paulo; José é irmão de Isabela e cunhado de Paulo; Ailton é primo de Paulo; e Ray é amigo de Paulo.

Isso é relevante porque as testemunhas relataram que os objetos apreendidos estavam facilmente acessíveis a qualquer um que lá residisse, circunstância corroborada pelos registros fotográficos e pelo vídeo que acompanha o presente APF, sendo, ao menos, duvidosa a alegação de desconhecimento acerca de suas existências.

No concernente ao terceiro requisito, assinalo que a prisão preventiva somente é cabível quando presente o perigo de liberdade (*periculum libertatis*), ante a insuficiência das medidas alternativas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

No caso, em se tratando de quatro custodiados, passo a examinar esse requisito de forma individualizada.

AILTON VIEIRA LINS NETO

Em que pese a certidão do ev. 13 não ateste maus antecedentes no Estado de Santa Catarina, o custodiado declarou à autoridade policial que já cumpriu pena por tentativa de homicídio em Pernambuco, circunstância que justifica maior cautela na concessão da liberdade, em prol da garantia da ordem pública.

Destaca-se que, no local, foram apreendidas substâncias de alto poder entorpecente, além de arma (ou simulacro), quantia em dinheiro e balança de precisão, objetos comumente utilizados para a prática de tráfico de drogas, contexto que corrobora a necessidade de maior cautela acerca da aferição da periculosidade do agente.

Por fim, o fato de o custodiado ter declarado que estava no local há apenas dois dias, após desentendimento amoroso, evidencia a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da atual situação pessoal de Ailton, uma vez que, aparentemente, não se tem certeza sobre o seu domicílio, especialmente porque, embora a defesa tenha juntado documento que indique o exercício de atividade remunerada, o custodiado declarou, perante este juízo, que não possui trabalho formal e está, atualmente, “parado”.

Diante dessas circunstâncias, e considerando o disposto no art. 312, § 3º, incs. III e IV, do CPP, reputo adequada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

RAY GABRIEL CORREIA DO NASCIMENTO

O custodiado é tecnicamente primário, mas foi liberado recentemente em audiência de custódia realizada em 18/01/2026, nos autos n. 5000096-63.2026.8.24.0554, quando foi preso pela suposta prática do crime de ameaça contra a mulher, pelo qual está atualmente respondendo a outra ação penal, circunstância que justifica maior cautela na concessão da liberdade, em prol da garantia da ordem pública, haja vista a indicação de ausência de adesão a comportamento lícito.

Destaca-se que, no local, foram apreendidas substâncias de alto poder entorpecente, além de arma (ou simulacro), quantia em dinheiro e balança de precisão, objetos comumente utilizados para a prática de tráfico de drogas, contexto que corrobora a necessidade de maior cautela acerca da aferição da periculosidade do agente.

Por fim, o fato de o custodiado ter declarado que estava no local há pouco tempo, após novo desentendimento amoroso, evidencia a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da atual situação pessoal de Ray, uma vez que, aparentemente, não se tem certeza sobre o seu domicílio.

Diante dessas circunstâncias, e considerando o disposto no art. 312, § 3º, incs. III e IV, do CPP, reputo adequada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

JOSÉ DANIEL DAS NEVES SOUZA

O custodiado é aparentemente primário (ev. 9) e exerce atividade remunerada (ev. 49.2). No entanto, ressalte-se que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos legais.

[...]

No caso, não se mostram adequadas ou suficientes, neste momento processual, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, porquanto incapazes de neutralizar o risco concreto evidenciado pela prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Destaca-se que, no local, foram apreendidas substâncias de alto poder entorpecente, além de arma (ou simulacro), quantia em dinheiro e balança de precisão, objetos comumente utilizados para a prática de tráfico de drogas, contexto que corrobora a necessidade de maior cautela acerca da aferição da periculosidade do agente.

Por tais razões, impõe-se a conversão da prisão em flagrante do conduzido em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Isso posto:

HOMOLOGO a prisão em flagrante.

CONVERTO em preventiva a prisão em flagrante lavrada contra os conduzidos ISABELA DAS NEVES DE SOUZA, AILTON VIEIRA LINS NETO, RAY GABRIEL CORREIA DO NASCIMENTO e JOSÉ DANIEL DAS NEVES SOUZA" (e-STJ, fls. 90-93; sem grifos no original)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"A fim de contextualizar os fatos, consta dos autos que o caso versa sobre a prisão em flagrante dos pacientes Jose Daniel das Neves Souza, Ray Gabriel Correia do Nascimento e Ailton Vieira Lins Neto, deflagrada a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel do investigado Paulo Eduardo Pereira de Sena, expedido nos autos n. 5000040-30.2026.8.24.0554.

Infere-se que referida investigação teve origem na extração de dados telemáticos autorizada judicialmente em aparelho celular apreendido em outra linha investigativa, da qual emergiram diálogos entre Edenilson Fidelis (“Sombra”) e os investigados Rodrigo Dias (“King”/“Gordo”) e Paulo Eduardo Pereira de Sena (“Senna”), nos quais se descreviam minuciosamente negociações de entorpecentes, com indicação de quantidades (10g, 20g, 100g) e repasses financeiros por meio de chaves PIX vinculadas aos investigados, revelando a existência de tráfico estruturado, com cadeia de abastecimento e possível utilização das residências como pontos de armazenamento e distribuição.

A par desses elementos, denúncia anônima relatou intenso fluxo noturno de usuários e odor característico de drogas no endereço atribuído a Rodrigo, informação que foi corroborada pelas comunicações telemáticas e pelos vínculos financeiros mapeados, conferindo plausibilidade e justa causa à medida invasiva.

Assim, mediante representação do Ministério Público, deferiu-se judicialmente a expedição de mandado de busca e apreensão nos imóveis de Rodrigo e Paulo, com

autorização para quebra do sigilo de dados de dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos.

No cumprimento da ordem judicial, no endereço relacionado a Paulo Eduardo Pereira de Sena, a Polícia Civil localizou substâncias entorpecentes de elevado potencial lesivo, como três porções de cocaína, com pesos aproximados de 84,7g, 21,5g e 11g, além de quantias fracionadas de dinheiro, totalizando R\$ 4.924,00, assim distribuídas: R\$ 4.026,00 no interior de um armário do quarto, R\$ 550,00 no sutiã de Isabela (localizado durante revista pessoal), R\$ 304,00 no bolso de Ailton Vieira Lins Neto, e R\$ 44,00 no porta-luvas do veículo Honda Civic LXS/Flex estacionado na garagem, dentro do qual também foi encontrada cocaína.

Somaram-se às apreensões seis aparelhos celulares, uma balança de precisão, um notebook, três câmeras de segurança e três artefatos do tipo airsoft simulando arma de fogo, todos objetos comumente associados à traficância, distribuídos em diferentes cômodos e de fácil acesso aos residentes, conforme registrado em boletim de ocorrência, autos de apreensão, fotografias e vídeo que instruem o auto de prisão em flagrante.

Durante a diligência, os pacientes foram encontrados no imóvel, circunstância que, somada ao ambiente saturado de instrumentos típicos do comércio ilícito, à plena acessibilidade dos objetos por todos os presentes e às relações pessoais e familiares que afastam a tese defensiva de presença accidental — visto que José Daniel é irmão de Isabela, companheira de Paulo, Ailton é primo de Paulo e Ray Gabriel é amigo próximo de Paulo — ensejou a autuação em flagrante e a posterior conversão em prisão preventiva.

Assim, considerando que a autorização judicial para ingresso no domicílio em que encontravam-se os pacientes tinha por finalidade a obtenção de elementos de convicção e o reforço da investigação em andamento, relacionada a delitos graves, a situação delineada foi corretamente interpretada como indicativa da periculosidade dos pacientes e do risco concreto de reiteração criminosa, diante da presunção de possível vinculação ao tráfico de drogas.

Nessa compreensão, "A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, além da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas, bem como pela apreensão de instrumentos típicos da traficância." (TJSC, Habeas Corpus n. 5068829-31.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 26-09-2025).

Ademais, "as circunstâncias levantadas pelas investigações e confirmadas no cumprimento do mandado de busca e apreensão, denotam aparente dedicação ao tráfico de drogas, fato que justifica a necessidade da segregação cautelar como forma de interromper a atividade criminosa" (TJSC, Habeas Corpus n. 5068629-24.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-09-2025).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a quantidade, a natureza ou diversidade das substâncias entorpecentes, aliadas às circunstâncias da apreensão e à existência de instrumentos típicos do comércio proscrito ou de numerário em espécie, constituem elementos aptos a justificar a

imposição da medida extrema, por evidenciarem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente (vide AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025; AgRg no HC n. 1.016.409/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025).

Em síntese, a prisão preventiva encontra sólido fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de entorpecente e sua forma de acondicionamento, pelo considerável numerário fracionado, pela presença de instrumentos típicos da traficância e pela apreensão de notebook, câmeras de segurança e simulacros/airsoft, itens característicos da logística do tráfico, circunstâncias que, somadas ao fato de os pacientes terem sido encontrados no imóvel previamente investigado e às relações pessoais e familiares com Paulo, alvo de investigação pretérita, revelam indícios consistentes de vinculação ao tráfico de drogas, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

Além disso, o histórico individual dos pacientes reforça a necessidade da custódia cautelar, pois Ailton declarou já ter cumprido pena por tentativa de homicídio no Estado de Pernambuco, enquanto Ray Gabriel foi recentemente colocado em liberdade em audiência de custódia realizada em 18/01/2026 (autos n. 5000096-63.2026.8.24.0554), ocasião em que fora preso pela suposta prática do crime de ameaça contra a mulher, fato pelo qual responde a outra ação penal, circunstâncias que reforçam a periculosidade dos pacientes, autorizando prudência na manutenção da prisão.

Sob essa perspectiva, sabe-se que a manutenção da ordem pública fundamenta a decretação da prisão preventiva nos casos em que o agente apresenta ações penais em andamento, maus antecedentes, reincidência ou inquéritos, pois esses fatores evidenciam sua habitualidade criminosa e, conseqüentemente, sua periculosidade (vide STJ, AgRg no HC 805070/PR, rel. Min. Laurita Vaz, j. 12-06-2023; TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5037324-90.2023.8.24.0000, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 27-07-2023).

Em que pese eventual primariedade de José Daniel, sabe-se que bons predicados pessoais não afastam, de per si, a necessidade da prisão cautelar, inclusive porque "impossível a soltura do paciente com fulcro apenas em bons predicados (idoneidade moral, primariedade, trabalho e residência fixa), uma vez que tais circunstâncias são insuficientes, sozinhas, para impedir a prisão cautelar, devendo tais elementos serem sopesados em conjunto com todo o contexto fático-probatório" (TJSC, HC n. 5038241-80.2021.8.24.0000, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 12-08-2021).

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal a ser corrigido, estando devidamente evidenciada, de maneira concreta, a necessidade da segregação cautelar, afastando-se, assim, a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem, neste momento, insuficientes para resguardar o meio social e assegurar a credibilidade do sistema de justiça.

De todo modo, é incabível a aplicação de medidas diversas da prisão quando presentes os elementos necessários à prisão cautelar, especialmente se consideradas

as questões particulares ao caso concreto (vide TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5055364-23.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 05-10-2023).

Cumpre frisar que, especialmente nos casos em que se discute a legalidade da segregação cautelar, deve prevalecer o princípio da confiança no juiz natural da causa, que, por sua maior proximidade com a realidade dos autos, detém melhores condições para aferir a conveniência da prisão provisória em prol da segurança pública, sendo certo que o habeas corpus, por sua natureza célere e sem dilação probatória, exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, o que não se verificou no caso" (e-STJ, fls. 93-96; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao *periculum libertatis*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, à vista de elementos concretos que indicam tráfico estruturado e associação para o tráfico, com cadeia de abastecimento e possível utilização de residências como pontos de armazenamento e distribuição. O agravante foi preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do investigado Paulo Eduardo Pereira de Sena, ocasião em que se apreenderam três porções de cocaína (aproximadamente 84,7 g; 21,5 g; 11 g), quantias fracionadas em espécie que somam R\$ 4.924,00, seis aparelhos celulares, um *notebook*, balança de precisão, câmeras de segurança e três artefatos tipo *airsoft* (simulando arma de fogo), todos de fácil acesso aos residentes e comumente associados à traficância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas. Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagaram-se as investigações no bojo da Operação Contra-Ataque, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos

do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 197.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado de praticar admitem a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e, além disso, foi apresentada fundamentação concreta para sua decretação.

2. A custódia cautelar está baseada na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da evidente periculosidade do paciente - comandante de associação criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na comarca e região, tendo a investigação demonstrado que as transações envolviam grandes quantidades de dinheiro, drogas e até mesmo armas de fogo.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria e de materialidade delitiva, o que, na espécie, aconteceu.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada.

(HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.138 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113420-8

Número de Origem:
3722600001 50000403020268240554 50190281520268240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS BELINO
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AILTON VIEIRA LINS NETO (PRESO)
PACIENTE : JOSE DANIEL DAS NEVES SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAY GABRIEL CORREIA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DANIEL DAS NEVES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AILTON VIEIRA LINS NETO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
INTERES. : RAY GABRIEL CORREIA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026